



ILMO. SR. LUCAS FERREIRA DA SILVA,
M.D. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PENHA FORTE – CE.

Motivo: apresentar razões do Recurso Administrativo ao Pregão Presencial N.º 001/2021, que teve como objeto a contratação de Pessoa Jurídica para licença de uso (locação) de conjunto de sistemas informatizados integrados para suprir as necessidades de diversas secretarias do município de Pena Forte/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A ASP - AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Lauro Maia n.º 1120, José Bonifácio – Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.288.268/0001-04, neste ato representada por seu Credenciado Representante, o Sr. Rodrigo Nogueira Maciel, CPF nº 045.475.693-39, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor recurso contra a decisão que declarou vencedora do supracitado certame a empresa INTERPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL.

1.0 – CONDIÇÕES INICIAS:

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Pena Forte-CE, o respeitável julgamento das razões interposto recai, neste momento, para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui apresentadas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, como está previsto no art. 50 da Lei 9.784/99 e como sabiamente ensina o professor José Afonso da Silva: *“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”*

A RECORRENTE faz constar em seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Sendo assim, solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e sua douta equipe de apoio, conheça este RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

2.0 – DO DIREITO AO RECURSO:



Lei nº 10.520/2002, artigo 4º:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos; (grifamos)

3.0 – DAS RAZÕES:

Permissa vênia, a r. decisão do Ilustríssimo PREGOEIRO, que declarou como vencedora a Empresa INTERPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

As propostas, para serem aceitas, devem estar de acordo com o ato convocatório que deve estabelecer de forma clara todos os critérios, principalmente quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas.

O edital como lei interna da licitação deverá conter o critério de aceitabilidade e julgamentos das propostas. Na análise destas propostas, a Administração deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com o edital. Ainda, o julgamento e classificação das propostas devem estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O edital do Pregão Presencial N.º 001/2021 previa, como critério de julgamento, o menor preço por lote. Sendo assim, O VALOR DO LOTE É ESSENCIAL para a escolha da melhor proposta, não podendo este valor conter erros sob pena de induzir ao pregoeiro adjudicação de proposta MENOS VANTAJOSA para a Administração.

A empresa INTERPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL apresentou proposta cotando para o Lote 01 o valor de R\$ 79.548,00. Contudo, a soma dos valores dos itens que compõem o referido lote resulta em um valor superior ao do lote, fato este que prejudicou a concorrência no certame e poderá levar a Administração ao prejuízo, tendo em vista que a execução contratual e a consequente liquidação da despesa serão por item. Assim, seria contratado um valor e executado um montante superior ao contratado.



É notório que o princípio maior do processo licitatório é a conquista da melhor proposta a ser obtida pela Administração, e isso inclui maior concorrência e disputa entre interessados, de forma isonômica. No entanto, a empresa INTERPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL ao cotar incorretamente o valor, retirou da empresa recorrente o direito de ofertar lance com menor valor e impediu que o Pregoeiro fizesse um julgamento objetivo da proposta apresentada, sendo que para sua validação seria necessário alterar os valores do item 08 do lote 01, o que significa oportunizar apresentação de uma nova proposta, fato este que, conforme o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, só seria legalmente possível se todos os licitantes fossem inabilitados ou todas as propostas fossem desclassificadas, o que não é o caso. Assim, conforme restou claro nesta peça, não resta alternativa ao Pregoeiro, senão a desclassificação da proposta da empresa INTERPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL.

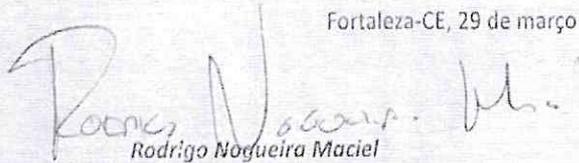
4.0 – DA SOLICITAÇÃO:

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, desclassificando a empresa INTERPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade

Fortaleza-CE, 29 de março de 2021,


Rodrigo Nogueira Maciel

AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ n.º 02.288.268/0001-04

ASP - AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E
PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 02.288.268/0001-04
Rodrigo Nogueira Maciel
CPF: 045.475.693-39